Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1389/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5324/2017
PROTOCOLO	: 1798177
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
VALOR	: R$ 374.153,20
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REGULARIDADE – RESSALVA – DECRETO DE DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular com ressalva por estar instruído com os documentos exigidos, porém constada a ausência de renovação do decreto de designação do pregoeiro, ensejando recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 149/2016**, instaurado pelo **Município de Ivinhema,** representado pelo Sr. Éder Uilson França Lima, configurando a ressalva em face da ausência de renovação do Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio, com **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 149/2016** - (fls. 36-65) instaurado pelo município de Ivinhema/MS, tendo cuja finalidade é a seleção de empresas para aquisição de gêneros alimentícios para atender a Rede Municipal de Ensino (Ensino Fundamental, EJA e AEE).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada às fls. 25, sendo indicado o valor estimado de R$ 375.875,42 (trezentos e setenta e cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução analisou os documentos acostados aos autos e conclui pela *regularidade* e *legalidade* deste procedimento licitatório, consoante Análise *ANA–2ªICE–37512/2017* - (fls. 187-192) *ressalvando* a atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano, conforme descrito no item 2.4 da análise.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC-19035/2017* - (fls. 193-195) opinando pela *ilegalidade* e *irregularidade* do procedimento licitatório e *aplicação de multa* ao responsável tendo em vista a irregularidade apontada pela Equipe Técnica.

Diante disso, determinei a intimação do responsável pelo órgão, Senhor Éder Uilson França Lima, para que, querendo, se manifestasse nos autos em face da impropriedade apontada – fls. 198.

O gestor comparecer aos autos, apresentando as justificativas que julga pertinentes – fls. 202-203.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Uma vez que observados os pressupostos processuais nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*, do regramento supra.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 149/2016* (fls. 36-65) está amparado na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, nos Decretos Municipais n.º 168/07 e 009/15 e, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

As empresas *B.A. Marques & Cia Ltda – ME* e *Cleverton Barros de Oliveira – ME* venceram a presente licitação, conforme resultado acostado às fls. 144.

Contudo, o ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, Decreto Municipal n.º 09/2015 (fls. 34), apresentou prazo de vigência superior a 01 (um) ano na data da abertura dos envelopes, posto que datado de 22/01/2015 tendo a licitação ocorrida em 22/12/2016.

Em virtude dessa impropriedade, o d. Ministério Público de Contas se manifestou pela irregularidade dos atos e aplicação de multa, razão pela qual, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação do responsável (fls. 198), nos termos dos artigos 112 e 113 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em resposta, o Senhor Éder Uilson França Lima, prefeito, assevera que a Lei n.º 10.520 não deixa claro quanto à validade da comissão, deixando a prerrogativa para os municípios legislar seus instrumentos – fls. 202.

Justifica ainda que uma equipe de 6 (seis) pessoas foi treinada para atender a todas as demandas dos pregões executados pelo município, razão pela qual a designação da comissão não previu prazo de vigência.

Analisando as razões de defesa, o Corpo Técnico ratifica o entendimento anterior e conclui no seguinte sentido – fls. 205:

> Diante do exposto, RATIFICAMOS a análise ANA-2ICE-37512/2017 às fls.187-192, na qual havíamos concluído pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 149/2016 realizado pelo Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano, conforme item 2.4 da análise acima mencionada.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção - (fls. 207), *in verbis*:

> Compulsando os autos verificamos que através do Decreto nº 009/2015, assinado em 22 de janeiro de 2015 (integra fls. 34), ocorreu à nomeação dos membros que servirão como pregoeiros oficiais, entretanto NÃO nomeia a equipe de apoio, composto por servidores ocupante de cargos efetivos.
>
> Se tratando de responsabilidades distintas devem ser devidamente identificado no ato administrativo. O pregoeiro decide e responde sozinho pelos atos adotados na sessão do pregão. A equipe de apoio apenas auxilia o pregoeiro e, via de regra, não pode ser responsabilizada pelas decisões por ele tomadas.
>
> ...
>
> Neste sentido, todo agir administrativo está jungido à lei. Qualquer atuação desconforme ao suporte legal, ou que extravase o espectro circunscrito pela lei, está irregular, pelo principio da razoabilidade e legalidade. Assim, restou demonstrado nestes autos, que as irregularidades do procedimento licitatório

> se mantiveram e contaminou as demais fases processuais mesmo que estas se encontrem regulares e observem as exigências legais.
>
> ...
>
> Ante ao exposto com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
>
> I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 149/2016, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea "a" inciso I artigo 120 do Regimento Interno nº 076/2013; por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal, artigos 28 e 51 ambos da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 9 da Lei nº10.520/2002;
>
> II – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Eder Wilson França de Lima, inscrito no CPF sob o nº 390.231.411-72, nos termos dos incisos IV e IX do artigo 42 C/C artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III - RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob pena de que na reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar nº160/2012.
>
> IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas vejo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso, senão vejamos:

A Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas apontaram falha a respeito da designação do pregoeiro e da equipe de apoio responsável pela licitação, tendo que a vigência do Decreto Municipal n.º 09, de 22/01/2015 que nomeou os membros / pregoeiros expirou em 21/01/2016.

Embora a Lei Federal n.º 10.520/02 não disponha expressamente sobre o prazo de designação do pregoeiro e equipe de apoio, seu artigo 9º estabelece que as normas da Lei n.º 8.666/93 são aplicadas subsidiariamente à modalidade de licitação denominada Pregão, razão pela qual entendo que o período do Decreto que designa os servidores para tal atribuição não deve extrapolar 1 (ano), conforme dispõe o artigo 51, § 3º da Lei Geral de Licitações.

Ainda, o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da fase preparatória do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Diante de todo o exposto, considerando que a impropriedade não causou dano ao erário ou ao processamento do feito, observo que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório, *Pregão Presencial n.º 149/2016* – conduzem ao raciocínio pela regularidade e legalidade, com ressalva, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, divergindo do posicionamento do douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 149/2016**, instaurado pelo **Município de Ivinhema/MS,** CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a Lei Federal n.º 10.520/02, configurando a ressalva em face da ausência de renovação do Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do RITC/MS;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 149/2016**, com **recomendação.**

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo.Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KBV/ARP